

NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

INTRODUÇÃO

As normas fundamentais do processo civil, previstas nos arts. 1 a 15, são:

- a) Princípios processuais;
- b) Aplicação das normas processuais.

PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL

Dispõe o art. 1º do CPC:

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

As normas processuais devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal. À semelhança do que ocorre com o direito civil constitucional, o CPC 2.015 consagra, em matéria hermenêutica, o processo civil constitucional, atento, dentre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, buscando atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (art.8º).

A expressão “fins sociais” refere-se aos fins do direito que o intérprete deve encontrar embutido na lei. O bem comum, por sua vez, é o fim da vida social, isto é, os fins que inspiram a elaboração da lei. São standards jurídicos, isto é, conceitos vagos, cláusulas gerais. Portanto, o intérprete deve procurar desvendar as duas finalidades contidas na lei, isto é, a finalidade do Direito e a finalidade da vida social.

MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL

São as normas da Constituição sobre o processo civil.

O modelo constitucional do direito processual civil compreende:

- a) os princípios constitucionais do processo civil;
- b) a organização do Poder Judiciário;
- c) as funções essenciais da justiça: Magistratura, Ministério Pública, Advocacia pública ou privada e Defensoria Pública;
- d) as ações e procedimentos constitucionais. Exemplos: mandado de segurança, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, súmulas vinculantes, etc.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

CONCEITO

As espécies normativas classificam-se em:

- a) Princípios: são as normas básicas que organizam o sistema jurídico à medida que estabelecem os fins a serem atingidos. São, pois, normas dotadas de uma abstração maior. Alguns princípios constam na lei ou na Constituição (princípios expressos) e outros decorrem do sistema jurídico (princípios implícitos).

- b) Regras: são as normas casuísticas, que regulam uma determinada situação. Exemplo: o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias.

Os princípios têm as seguintes funções:

- a) Interpretativa: as normas devem ser interpretadas consoante os fins visados pelos princípios.
- b) Integrativa: os casos não regulados por lei são solucionados pela aplicação direta dos princípios. Assim, os princípios podem ser aplicados diretamente no caso concreto (eficácia direta do princípio), além de servirem de apoio para a aplicação da norma que regula especificamente o caso concreto (eficácia indireta do princípio).
- c) Bloqueadora: os princípios impedem a aplicação das normas que se revelam incompatíveis com as diretrizes por eles traçadas. Assim, na colisão entre normas, o juiz deve aplicar o critério da ponderação e afastar, de forma fundamentada, a norma que colide com os fins dos princípios (art.489, §2º, do CPC). Modernamente, o juiz não é mais um mero aplicador da lei e, sim, o aplicador do direito.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (“DUE PROCESS OF LAW”)

De acordo com esse princípio, previsto no art.5º, LIV, da CF, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

É, pois, o princípio que consagra a proibição de se fazer justiça com as próprias mãos.

O referido princípio tem duas dimensões:

- a) formal ou procedimental: é a exigência da observância das garantias processuais (exemplos: contraditório, juiz natural, duração razoável do processo, etc).
- b) substancial: é a análise da justiça contida na lei. É, pois, a proibição imposta ao Estado de legislar de forma abusiva. Veda-se assim o chamado excesso normativo. Compete ao Estado-juiz, apoiado nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, investigar o ideal de justiça que toda lei deve conter, com o escopo de se proferir no caso concreto uma decisão jurídica substancialmente justa. O juiz não é um mero aplicador da lei e, sim, um intérprete que busca aplicar o direito, desvendando a verdadeira justiça visada pelo ordenamento jurídico.

O princípio do devido processo legal também é aplicado fora do âmbito processual. Com efeito, nas relações jurídicas entre particulares impõe-se também limites para se evitar o abuso do poder econômico. Trata-se da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O art. 57 do CC, por exemplo, prevê que: “A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto”.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO

Os atos processuais devem ser implementados apenas na exata medida do necessário.

Este princípio tem três aspectos:

- a) adequação: o meio escolhido deve ser apto para o Estado atingir sua finalidade;
- b) necessidade: dentre os meios possíveis e igualmente eficazes, o Estado deve escolher o menos oneroso para atingir os seus fins;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: é a ponderação entre os ônus e as vantagens, sacrificando-se o direito de menor relevância para preservar o direito maior. Se as vantagens são

maiores que os ônus, justifica-se a prática do ato. Exemplo: ação de investigação de paternidade julgada improcedente, sem que tivesse realizado o exame de DNA, o STF, ponderou os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica e admitiu a propositura de nova ação, relativizando-se, destarte, a coisa julgada.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

É o que verifica se o ato praticado com base na norma processual invocada ou aparentemente violada encontra-se imbuído do ideal de justiça. Este princípio é analisado em conjunto com o princípio da proporcionalidade, que realiza a ponderação ou valoração entre a norma processual e o ideal de justiça. Para se amenizar o subjetivismo do conceito de “ideal da justiça”, isto é, da própria razoabilidade, a doutrina sugere que se deve levar em conta os valores tradicionais da organização social. Exemplos: paz, justiça, ordem, solidariedade, bem comum, etc. O art. 41, XV e seu parágrafo único, da Lei 7.210/84 (LEP), por exemplo, permite que o diretor da penitenciária abra a carta endereçada ao preso se houver fundada suspeita de atividade ilícita. O STF decidiu que essa lei foi recepcionada pela Constituição, pois até os direitos fundamentais, no caso o art. 5, XII, da CF, podem sofrer limitação razoável, isto é, saudável, pela lei ordinária. Uma prova obtida ilicitamente, mas que se presta a fazer justiça, comprovando, por exemplo, a fraude no exame de DNA, não pode, por força do princípio da razoabilidade, ser rejeitada pelo Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estatuído no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. É, pois, missão do Estado velar pela dignidade da pessoa humana. Este princípio é cumprido pelo ordenamento jurídico quando este impede a concretização de fatos desrespeitadores dos valores da pessoa.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que proíbe a edição de normas e atos processuais que atentam contra os valores fundamentais da pessoa.

Dentre os direitos sociais da pessoa destaca-se, por exemplo, a moradia, assegurada no art. 6º da Constituição Federal, e, por consequência, a jurisprudência procura estender o conceito de bem de família ao imóvel em que reside uma pessoa solteira. O art.244 do CPC proíbe, por exemplo, a citação de quem estiver participando de culto religioso; dos noivos nos três primeiros dias seguintes ao casamento; do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e irmãos do morto, no dia do falecimento ou nos sete dias seguintes; de doente, enquanto grave o seu estado.

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO LEGAL DO PROCESSO

Este princípio tem três dimensões:

- a) adequação legislativa do processo: é uma diretriz a ser seguida pelo legislador ao elaborar as leis processuais.
- b) adequação jurisdicional do processo: o juiz, no caso concreto, pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa. Nesse aspecto, fala-se em princípio da elasticidade do processo ou da adaptabilidade do procedimento. Exemplos: o juiz pode dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova (art. 139,

VI); o juiz pode atribuir o ônus da prova de modo diverso (art.373, §1º); o juiz pode suprimir a fase instrutória do procedimento para prolatar julgamento antecipado do mérito (art. 355); o relator da ação rescisória pode fixar prazo para a resposta entre 15 (quinze) a 30 (trinta) dias; o juiz deve zelar pelo efetivo contraditório, implantando-o quando a lei não o prevê (art. 7º).

- c) adequação negociada do processo: é a possibilidade das partes celebrarem acordo sobre as regras procedimentais (art. 190). Este aspecto do princípio da adequação legal do processo está relacionado ao princípio do respeito ao autogoverno da vontade no processo.

PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTOGOVERNO DA VONTADE NO PROCESSO

Este princípio consagra a liberdade de as partes estipularem certas regras procedimentais.

Exemplos: acordo que estipula mudança no procedimento (art.190); eleição de foro (art.63); escolha consensual do mediador ou conciliador ou da câmara privada de conciliação ou de mediação (art.168); acordo entre o juiz e as partes para fixar o calendário para a prática dos atos processuais, isto é, definição de uma agenda de atos processuais, com a prévia intimação de uma só vez de todos os sujeitos processuais (art. 191); acordo entre as partes para suspender o processo (art.313, II); adiamento da audiência por convenção das partes (art.362, I); escolha consensual do perito (art.471); acordo entre as partes sobre a distribuição diversa do ônus da prova (art.373,§3º); acordo entre as partes para incluir na transação matéria estranha ao objeto do litígio (art.515, §2º).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PROCESSUAL

O princípio da legalidade processual é o que determina que somente a lei pode elaborar as normas processuais, sendo vedado ao magistrado impor regras não previstas em lei.

De acordo com o art.22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito processual. A lei complementar, no entanto, poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de direito processual, conforme parágrafo único do citado art.22.

Quanto ao procedimento em matéria processual, a competência para legislar sobre o assunto é tanto da União quanto dos Estados ou Distrito Federal, de forma concorrente (art.24, XI, da CF).

Cumpra assim não confundir processo e procedimento, assuntos que serão abordados oportunamente.

Saliente-se ainda que o art.96, I, a, da CF dispõe que compete privativamente aos Tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, os regimentos internos podem versar sobre a competência dos órgãos fracionários (turmas ou câmaras) dos Tribunais e dos juízos (varas) de primeira instância. Trata-se, pode-se dizer assim, de exceção ao princípio da legalidade, pois, a rigor, os regimentos internos não são leis e, sim, atos administrativos de caráter normativo.

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO

Dispõe o art. 11, caput do CPC:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Consagra-se, no dispositivo em análise, dois princípios:

a) publicidade: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade. Assim, qualquer pessoa, independentemente de interesse na causa, tem o direito de assistir ao julgamento, bem como ter acesso ao conteúdo das decisões judiciais. De acordo com o art. 93, IX, da CF o segredo de justiça só pode ser imposto por lei em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação. O art. 5º, LX, da CF, estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse público o exigirem. Note-se que a lei não pode suprimir a publicidade, mas sim restringi-la. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público (parágrafo único do art. 11), mas o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação, vedando-se-lhe, no entanto, a consulta aos autos, que é restrita às partes e aos seus procuradores (§§ 1º e 2º do art. 189). Quanto ao processo arbitral, pode ser sigiloso em relação à terceiros. Em contrapartida, o art. 190 do CPC, que consagra o negócio jurídico processual, que permite às partes, de comum acordo, estipular mudanças no procedimento, não autoriza a imposição do segredo de justiça. Caso elas queiram um processo sigiloso fora das hipóteses previstas em lei, o único caminho será a arbitragem.

b) motivação: todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Isso também consta no citado art. 93, IX, da CF. A propósito, dispõe a súmula 123 do STJ: “a decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”. O §1º do art. 489 arrola uma série de decisões que não se consideram fundamentadas, mas o assunto será abordado no estudo sobre a sentença.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

Trata-se simultaneamente de um princípio administrativo e de um princípio processual. Com efeito, está relacionado à Administração Judiciária, isto é, aos órgãos administrativos componentes desse Poder e, nesse aspecto, é uma norma de direito administrativo, que não interessa à ciência processual, competindo ao CNJ fiscalizar a atuação administrativa do Poder Judiciário. Mas, por outro lado, o referido princípio também guarda estreita ligação com o processo jurisdicional, aqui sim o estudo é pertinente aos processualistas, à medida que impõe ao juiz, na sua função de gestor de determinado processo, o dever de conduzi-lo da forma mais eficiente possível.

O princípio da eficiência processual está ligado à forma de gestão do processo pelo juiz. É, pois, um princípio dirigido ao Poder Judiciário.

Este princípio, em seu aspecto processual, consiste no empreendimento de esforços para se obter o máximo do fim visado, empregando o mínimo de tempo e praticando o menor número possível de atos processuais. Noutras palavras, busca-se, através do processo, obter, em tempo razoável, a solução integral do mérito, bem como a atividade satisfativa.

O princípio da eficiência processual consiste em:

- a) solução integral do mérito e da atividade satisfativa;
- b) duração razoável do processo. Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispõe que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. É claro que esta norma também se aplica à fase de execução. A lei não prevê um prazo máximo para a conclusão do processo, salvo quando se trata de ação para perda de mandato eletivo. Com efeito, dispõe o art. 97-A da lei 9.504/97: “Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato

eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”. A Constituição impõe a razoável duração do processo e não propriamente a celeridade, não existe o princípio da celeridade processual. A razoável duração do processo depende da complexidade da causa, do comportamento das partes e de seus procuradores e, sobretudo, da atuação do juiz. Para combater a morosidade processual, há alguns mecanismos processuais: representação ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz que injustificadamente exceder os prazos (art. 235), vedação de promoção do magistrado que retiver injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal (art.93, II, e, da CF), ação de indenização contra o Estado quando o excesso de prazo causar prejuízo à parte, etc.

c) economia processual. É a prática do menor número possível de atos processuais.

Às vezes o processo é efetivo, pois através dele o direito foi reconhecido. Todavia, processo efetivo nem sempre é processo eficiente. Se, por exemplo, houve demora excessiva ou custos desnecessários, o processo, conquanto efetivo, revelou-se ineficiente.

Vê-se assim que o princípio da economia processual, que consiste no fato de se extrair do processo o máximo de proveito com o mínimo de atos processuais, modernamente passou a ser designado princípio da eficiência.

A troca da nomenclatura é inspirada no art. 37 da CF e também no art.1º do CPC que, de forma expressa, optaram pela nova terminologia que, de fato, confere uma visão mais ampla daquilo que se tem em mira, ou seja, o juiz é o administrador do processo e, como todo e qualquer gestor, deve agir com eficiência. A rigor, a economia processual é apenas um dos aspectos do princípio da eficiência.

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Este princípio consiste no direito fundamental à tutela executiva. De nada adiantaria o julgamento favorável do mérito se o Estado não garantisse a fase do cumprimento da sentença. É assim dever do Estado-juiz aparelhar-se para concretizar a satisfação do cumprimento do julgado e dos títulos executivos extrajudiciais.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO

Este princípio consagra a prioridade que o juiz deve dar ao julgamento do mérito (arts. 4º e 6º). Assim, o juiz sempre que possível, deve determinar às partes o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, a fim de se viabilizar o julgamento do mérito (art. 139, IX). O art.282, §2º, acrescenta que: “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

O art. 317 também reforça esse princípio ao estatuir que: “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Igualmente, o art.321 salienta que: “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

No âmbito recursal, o princípio acima é consagrado pelo parágrafo único do art. 932, segundo o qual antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Por fim, no recurso extraordinário e no recurso especial, o §3º do art. 1.029 reza que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

Este princípio impõe o respeito aos atos praticados com base em ato normativo, posteriormente anulado ou modificado.

Trata-se de um princípio constitucional implícito, pois decorre do sistema de confiança nos atos normativos (lei, decisão judicial ou ato administrativo), sob pena de eles se tornarem incrédulos, comprometendo-se assim a segurança jurídica.

Tem, pois, fundamento no §2º do art.5º da CF.

Exemplo: dever do tribunal modular a eficácia das decisões que alteram jurisprudência consolidada, o chamado *overruling*. Outro exemplo: possibilidade de preservação de alguns efeitos produzidos por ato invalidado.

Mais um exemplo: a decisão judicial pode impor a justiça de transição quando houver alteração de jurisprudência consolidada. Com efeito, a jurisprudência admitia ações judiciais em face do INSS sem que houvesse necessidade de se formular administrativamente o requerimento do benefício previdenciário. O STF alterou esta jurisprudência e passou a decidir que sem o requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas) não se poderia mover ação judicial em razão da ausência de lide, isto é, falta de interesse de agir, mas ao alterar a jurisprudência a Excelsa Corte ressaltou que os processos em curso deveriam ser suspensos, e não extintos, para que o autor formulasse o requerimento administrativo, prosseguindo, em caso de o INSS negar o benefício, e extinguindo sem resolução do mérito na hipótese de o pedido ser acolhido administrativamente.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL OBJETIVA

Dispõe o art. 5º do CPC:

“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Trata-se da boa-fé objetiva, que alberga deveres implícitos ou anexos, que se estende a todos os sujeitos processuais. Assim, além dos deveres previstos expressamente na lei, os sujeitos processuais, e não apenas as partes, devem também cumprir os deveres implícitos, baseados na lealdade e confiança.

É assim proibido a *venire contra factum proprium*, isto é, o agente não pode contrariar o próprio comportamento. Exemplo: a parte que aceitou expressa ou tacitamente a decisão judicial não poderá recorrer (art.1000 do CPC). Outro exemplo: a decretação da nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (art.276 do CPC).

Ainda em decorrência da boa-fé objetiva, vale lembrar que o direito se extingue quando o seu não exercício no tempo revelar a intenção de não mais exercê-lo. É a chamada *supressio*, que é uma espécie de renúncia presumida. Exemplo: a demora excessiva para alegar a nulidade, a ponto de gerar a confiança de que não alegará o fato, gera a perda do direito de pleitear a nulidade.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO OU COLABORAÇÃO

Dispõe o art. 6º do CPC:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Esta cooperação, que é dever de todos os sujeitos processuais, e não apenas das partes, deve mostrar-se presente do começo ao fim do processo. Exemplo: dever de identificar as questões, de fato e de direito, que serão objeto de instrução probatória.

Os juízes, auxiliares da justiça, Ministério Público e terceiros intervenientes também tem esse dever de cooperação.

Assim, o princípio da cooperação ou da colaboração é o que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir, através do diálogo recíproco, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Este princípio, que brotou da conjugação dos princípios da boa-fé e do contraditório, incentiva o diálogo direto entre as partes e entre elas e o juiz, promovendo, destarte, a democratização e a triangularização da relação jurídica processual.

É assim possível que as partes celebrem negócio jurídico processual. Com efeito, dispõe o art. 190 que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Acrescente-se ainda que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art.455).

Os dois dispositivos acima são apenas exemplos do princípio da cooperação.

É, no entanto, na figura do juiz que reside o papel de protagonista da concretização do princípio da cooperação.

É essencial que o juiz seja ativo, isto é, um agente colaborador dinâmico do bom andamento do processo, sobretudo do contraditório, e não mero fiscal do cumprimento das regras processuais,

O juiz apático, inerte, que simplesmente aguarda as partes se manifestarem para só depois atuar, não tem mais lugar no processo civil moderno.

Impõe-se assim ao juiz, como decorrência do princípio da cooperação, uma série de deveres, explícitos e implícitos, que o levam a dialogar diretamente com as partes. São eles:

a) Dever de esclarecimento: o juiz, para inteirar-se sobre o conteúdo das manifestações das partes, pode determinar que elas prestem os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão dessas manifestações. É o que se denomina de embargos de declaração às avessas.

b) Dever de consulta: é o de ouvir as partes antes de decidir, ainda que se trate de questão de ordem pública. Este dever, aliás, encontra-se expresso no art. 10, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Evita-se, destarte, que o juiz tome decisões precipitadas e muitas vezes equivocadas, mas, acima de tudo, combate-se as chamadas “decisões surpresa”.

c) Dever de prevenção: é o de apontar as deficiências das postulações das partes com o intuito de se preservar o processo, ou seja, impedir, sempre que possível, as nulidades, extinções do processo sem resolução do mérito e a prática de atos processuais inócuos. O art. 321, por exemplo, determina que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de

mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

d) Dever de auxílio: é o de cooperar para que as partes cumpram os seus direitos, ônus e deveres processuais. Um bom exemplo é o art. 357, III, que na decisão de saneamento autoriza o juiz a definir a distribuição do ônus da prova.

e) Dever de correção e urbanidade: é o de comportar-se corretamente e de forma respeitosa.

PRINCÍPIO DA PARIDADE DO TRATAMENTO OU DA ISONOMIA E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Dispõe o art. 7º do CPC:

“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

O dispositivo em apreço contém dois princípios:

a) isonomia ou paridade de tratamento: é a igualdade, que deve reinar entre partes, no processo civil, tanto nos direitos quanto nos deveres, ônus e sanções. A desigualdade às vezes é permitida justamente para igualar as partes. Um dos aspectos do princípio da isonomia é o tratamento desigual aos desiguais, mirando exatamente igualá-los. O tratamento diferenciado será, pois, legítimo em duas situações: 1ª) quando houver um nexo de compatibilidade lógico entre o fato discriminado pela norma e a razão jurídica da discriminação; 2ª) quando a discriminação emanar de norma constitucional. Exemplos: o juiz deve nomear curador ao incapaz (art.72 do CPC), os entes públicos têm prazo processual em dobro (art. 183), ações movidas por idoso, crianças, adolescentes e deficientes têm prioridade de tramitação (art. 1.048 do CPC), etc.

b) contraditório: é a ciência que uma parte deve ter dos atos praticados pela outra, bem como o direito que a parte tem de manifestar-se sobre os atos da outra parte antes do juiz decidir. São pois dois os aspectos do princípio do contraditório: ciência dos atos da outra parte e poder de manifestação para influir no convencimento do juiz. Este segundo aspecto, que é o poder de argumentação, denomina-se ampla defesa. Portanto, o princípio da ampla defesa nada mais é que uma das faces do princípio do contraditório. A ampla defesa é também chamada de dimensão substancial do princípio do contraditório. Não há, de fato, razão para separar a ampla defesa do contraditório, pois o direito de defesa se realiza no contraditório, sendo um dos seus aspectos.

O art. 9º ainda acrescenta que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Evita-se, destarte, as chamadas “decisões-surpresas”. Por consequência, o CPC 2.015 exige o contraditório também em relação às decisões que o juiz pretende tomar de ofício. Com efeito, de acordo com o art. 10, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Portanto, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, impõe-se ao juiz, antes de decidir, a observância do princípio do contraditório. Exemplos: antes de declarar de ofício uma lei inconstitucional, o juiz deverá ouvir a parte prejudicada; o juiz não pode aplicar a pena de litigância de má-fé sem ouvir a parte que será condenada.

Assim, o brocardo “mihi factum dabo tibi ius” (dá-me os fatos, que eu te darei o direito), modernamente, não pode ser tomado ao pé da letra, pois em relação às questões não suscitadas pelas partes, o juiz, antes de decidir de ofício, deve ouvi-las, evita-se, destarte, as decisões-surpresa. Aliás, são nulas as decisões-surpresa.

A expressão “partes”, que o art. 10 exige que sejam ouvidas previamente, abrange todos aqueles que atuam em contraditório, e não apenas autor e réu. Exemplos: Ministério Público, assistente e outros terceiros.

Quanto à parte favorecida pela decisão tomada de ofício pelo juiz, não há necessidade de ser ouvida previamente. Exemplos: indeferimento da petição inicial (art.330), improcedência liminar do pedido (art. 332). Nestes exemplos, o réu não é sequer ouvido, pois a decisão lhe é favorável.

O princípio do contraditório, no entanto, é postergado, e não propriamente eliminado, em relação às decisões previstas no parágrafo único do art. 9º:

- a) tutela provisória de urgência;
- b) tutela da evidência, fundamentada em prova documental sobre cuja pretensão houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- c) tutela da evidência fundada em prova documental referente a pedido reipersecutório (de reaver o bem) de contrato de depósito.

Na ação monitória, diante da evidência do direito do autor, o juiz também defere a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou não fazer.

Nas hipóteses acima, o juiz decide “in alita altera parte”, isto é, sem ouvir a parte atingida, mas não há supressão do contraditório e, sim, o seu postergamento, pois haverá o direito de a parte manifestar-se após a decisão.

PRINCÍPIO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS SENTENÇAS OU ACÓRDÃOS

De acordo com esse princípio, os juízes e os tribunais deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art.12, caput).

Note-se que a ordem cronológica para prolatar sentenças ou acórdãos não é a data da distribuição da ação ou recurso e sim a data da conclusão.

Conclusão é o termo processual utilizado para identificar que o processo encontra-se pronto para julgamento.

A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores (§1º do art.12).

A violação da ordem cronológica não acarreta a nulidade da decisão judicial, nem autoriza o recurso de terceiro destituído de interesse jurídico cujo processo tenha sido preterido na ordem dos julgamentos, mas lhe é facultado oferecer representação contra o juiz perante o Conselho Nacional de Justiça.

A lei 13.256/2016, que acrescentou no citado art. 12 do CPC a expressão preferencialmente, de uma certa forma amenizou o princípio da ordem cronológica, à medida que delegou ao magistrado o poder de escolher, sem fundamentação, o processo que merece prioridade para ser sentenciado, mas é claro que, em casos de abuso, a sua conduta poderá ser censurada pelo CNJ, órgão perante o qual, caso solicitado, ele terá que justificar a violação da ordem cronológica.

A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica, elaborada a partir da vigência do CPC, observará a antiguidade da distribuição entre os conclusos na data da entrada em vigor deste Código (§5º do art.1.046).

Nas listas posteriores, ocupará o primeiro lugar o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complemento da instrução (art. 12, §6º, I).

Em segundo lugar, a preferência será para os julgamentos dos processos de competência originária ou recursal dos Tribunais, que envolvem a aplicação de acórdão paradigma decorrente de recurso especial ou extraordinário repetitivo (art.12, §6º, II).

Em seguida, a lista será formada conforme a ordem cronológica das conclusões (§3º do art.12).

Após a inclusão do processo na lista o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. Decidido esse requerimento, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista (§§ 4º e 5º do art.12).

O §1º do art. 12 do CPC, por sua vez, estabelece que a ordem cronológica não precisa ser observada nas seguintes hipóteses:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos. Nesse caso, os processos serão reunidos para julgamento simultâneo, sendo certo que essa medida, além de acelerar a tramitação, visa também a preservação da isonomia. Claro que os processos só serão reunidos quando versarem sobre a mesma tese jurídica;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas. A primeira hipótese, julgamento de recursos repetitivos, é da competência do STF ou STJ. A segunda, incidente de resolução de demandas repetitivas, é da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932. O art.485 refere-se às sentenças sem resolução do mérito e o art.932 às decisões monocráticas no âmbito do Tribunal;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. As preferências legais dizem respeito aos processos que têm prioridade de tramitação. É preciso observar a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais (art.12, §3º). Quanto às metas estabelecidas pelo CNJ, é muito comum este órgão impor que os processos ajuizados até determinada data devem ser julgados com prioridade;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal. Trata-se das varas que tem competência tanto para processos cíveis quanto processos criminais, que são chamadas de varas cumulativas.

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Por outro lado, cumpre não confundir a ordem cronológica para proferir sentença ou acórdão com a prioridade de tramitação de determinados processos, as chamadas preferências legais. Na ordem cronológica, a preferência surge apenas quando o processo encontra-se pronto para se proferir a sentença ou acórdão, ao passo que na prioridade de tramitação, a primazia de andamento sobre os demais processos surge desde o momento da propositura da ação.

De acordo com o §9º do art.47 do ECA (lei 8.069/90), terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

O art. 1.048 do CPC ainda acrescenta que, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – procedimentos que envolvem criança ou adolescente regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esta prioridade, que é prevista para idosos, portadores de doença grave, crianças e adolescentes, não é automática, pois o §1º do art. 1.048 salienta que “a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas”. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável (§3º do art.1.048). O § 4º do citado art.1.048 aparentemente arma uma confusão hermenêutica ao estabelecer que “a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário”. Interpretado ao pé da letra ele torna inócuo os parágrafos anteriores. Penso que não há contradição. Protocolado o requerimento solicitando a prioridade de tramitação, antes mesmo de o juiz apreciá-lo, aplica-se o §4º, isto é, a tramitação ocorrerá de forma prioritária independente de deferimento do juiz, ou melhor, até que se aguarde o deferimento do juiz. Claro que se o juiz indeferir, por falta de preenchimento dos requisitos legais, cessará a prioridade de tramitação.

Por outro lado, o art. 153 também preceitua que o escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública. Estão excluídos dessa regra:

- I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
- II - as preferências legais.

Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor, na hipótese de entender que não havia razões relevantes para infringência do princípio da ordem cronológica.

Assim, a violação da ordem cronológica não acarreta automaticamente a instauração de processo administrativo disciplinar contra o escrivão ou chefe de secretaria, pois o art. 153 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela lei 13.256/2016, preceitua que a ordem cronológica deve ser observada preferencialmente. Nem sempre, portanto, ela deve ser observada, pois razões relevantes podem justificar a sua alteração.

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

INTRODUÇÃO

A jurisdição é regida pelas normas processuais brasileiras e não apenas pelas normas previstas no CPC 2.015.

Com efeito, dispõe o art. 13:

“A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

A ressalva quanto aos tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte sinaliza os casos de exclusão da jurisdição brasileira, isto é, as causas afetas ao julgamento no exterior. Com efeito, os agentes diplomáticos, funcionários estrangeiros da embaixada e

respectivos familiares não se submetem à jurisdição brasileira. Não podem ser réus, no âmbito civil ou criminal, por força das Convenções de Havana (1928) e Viena (1961). Por lógica, a imunidade estende-se também ao Ministro das Relações Exteriores, pois ele é o chefe dos diplomatas, e ao Presidente da República ou Primeiro Ministro, pois eles são superiores aos diplomatas.

PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”

As normas processuais serão aplicadas imediatamente aos processos em curso. Trata-se do princípio “tempus regit actum”, que ordena a aplicação da norma vigente ao tempo da prática do ato processual.

Este princípio, consagrado nos arts. 14 e 1.046 do CPC, contém as seguintes exceções:

a) as normas sobre os procedimentos sumário e especiais que foram revogadas, previstas no CPC anterior, continuam sendo aplicadas às ações iniciadas antes da vigência do CPC 2.015 (§1º do art. 1.046).

b) as normas sobre provas, previstas no CPC 2.015, não se aplicam às provas requeridas ou determinadas de ofício na vigência do CPC anterior (art. 1.047).

c) a norma que estende a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais decididas na fundamentação da sentença, prevista no §1º do art. 503, não se aplica aos processos iniciados antes da vigência do CPC 2.015 (art. 1.054).

PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

De acordo com esse princípio, as normas processuais não retroagirão, respeitando-se, destarte, os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14). Noutras palavras, são válidos os atos processuais praticados de acordo com a lei antiga, pois a nova lei não pode retroagir para atingi-los.

Trata-se, a rigor, do princípio da segurança das relações jurídicas, consagradas no art. 5º, XXXVI, da CF: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Assim, o prazo iniciado na vigência do CPC anterior será regido por esse diploma normativo. A Fazenda Pública, por exemplo, tinha prazo em quádruplo para contestar e, no CPC 2.015, o prazo é em dobro. Ao entrar em vigor o CPC 2.015, os prazos iniciados antes da sua vigência continuarão sendo em quádruplo, pois a nova lei não pode retroagir para atingir o direito adquirido. Outro exemplo: o CPC 2.015 não prevê o recurso de embargos infringentes, mas publicado o acórdão antes da sua vigência, a parte poderá ainda interpor o referido recurso, ainda que durante o prazo recursal entre em vigor a nova lei.

APLICAÇÃO SUPLETIVA OU SUBSIDIÁRIA

Dispõe o art. 15 do CPC:

“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Vê-se assim que o CPC 2.015 é aplicado subsidiariamente aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Quanto ao processo penal, malgrado o silêncio do citado art. 15, impõe-se também a aplicação supletiva do CPC, pois o art. 3º do CPP admite expressamente a aplicação analógica. Aliás, alguns dispositivos do CPP fazem expressa remissão à aplicação do CPC. Exemplos: art. 139 (depósito e administração dos bens arrestados), 362 (citação por hora certa) e 790 (homologação de sentença estrangeira).

PERGUNTAS:

- 1) Em que consiste o modelo constitucional do processo civil?
- 2) O que é o processo civil constitucional?
- 3) Quais os princípios previstos no art.8º do CPC?
- 4) Qual a diferença entre fins sociais e bem comum?
- 5) O que é o princípio da dignidade da pessoa humana? Dê exemplo.
- 6) O que é o princípio da proporcionalidade?
- 7) Quais os três requisitos desse princípio? Dê exemplo.
- 8) O que é o princípio da razoabilidade?
- 9) O que é o princípio da legalidade processual?
- 10) Quem pode legislar sobre processo?
- 11) E sobre procedimento?
- 12) Há exceção ao princípio da legalidade? Explique.
- 13) O que é o princípio da publicidade? Há exceções?
- 14) O que é o princípio da motivação?
- 15) Qual a sanção prevista para a falta de publicidade e motivação?
- 16) O que é o princípio da eficiência processual?
- 17) Qual a diferença entre processo efetivo e processo eficiente?
- 18) O que é calendário processual?
- 19) O princípio da eficiência aplica-se em quais fases processuais?
- 20) O que é o princípio da economia processual?
- 21) Qual é o novo nome do princípio da economia processual?
- 22) Quais os dois aspectos do princípio da eficiência?
- 23) O que é o princípio da boa-fé?
- 24) A cooperação é dever exclusivo das partes?
- 25) O que é o princípio da cooperação?
- 26) Como brotou esse princípio?
- 27) O que esse princípio visa promover?
- 28) Dê dois exemplos do princípio da cooperação, previstos nos arts. 190 e 455?
- 29) O princípio da cooperação é compatível com o juiz inerte?
- 30) O juiz pode adotar a postura de mero fiscal do cumprimento das regras processuais?
- 31) Quais os cinco deveres do juiz que decorrem do princípio da cooperação?
- 32) O que é o dever de esclarecimento?
- 33) O que são embargos de declaração às avessas?
- 34) O que é o dever de consulta? O que ele visa evitar?
- 35) O que é o dever de prevenção? Dê exemplos.
- 36) O que é o dever de auxílio? Dê exemplo.
- 37) O que é o princípio da paridade do tratamento?
- 38) O que é o princípio do contraditório?
- 39) O que é contraditório postergado?
- 40) O que é o princípio da ordem cronológica das sentenças ou acórdãos?
- 41) Qual é essa ordem?
- 42) Após a inclusão do processo na lista, eventual requerimento da parte altera a ordem cronológica?
- 43) Cite as nove hipóteses em que a ordem cronológica não precisa ser observada.



- 44) Qual a diferença entre o princípio da ordem cronológica e a prioridade de tramitação de certos processos?
- 45) Quais os processos devem tramitar com prioridade?
- 46) A jurisdição é regida apenas pelo CPC 2.015?
- 47) O que é o princípio “tempus regit actum”? Quais suas exceções?
- 48) O que é o princípio dos atos processuais?
- 49) Explique a aplicação supletiva do CPC?